



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preço nº 015/2022.

Assunto: Análise sobre a possibilidade de realização de 5º termo aditivo de Prazo, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para finalização da Construção da E.M.E.F Lucelina da Fátima Santos, na Localidade de Centro Alegre, Polo Açaiteua, no Município de Viseu/PA.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F LUCELINA DA FÁTIMA SANTOS, NA LOCALIDADE DE CENTRO ALEGRE, POLO AÇAITEUA, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONTRATO Nº 276/2022/CPL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, § 1º DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I- Análise da possibilidade de realização do 5º Termo Aditivo do Contrato nº 276/2022/CPL, que tem como objeto a finalização da Construção da E.M.E.F Lucelina da Fátima Santos, na Localidade de Centro Alegre, Polo Açaiteua, no Município de Viseu/PA.

II - Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se sobre a possibilidade de realização do 5º termo aditivo de Prazo, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para finalização da Construção da E.M.E.F Lucelina da Fátima Santos, na Localidade de Centro Alegre, Polo Açaiteua, no município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância dos atos dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

a) Solicitação de 5º termo aditivo de Prazo, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para finalização da Construção da E.M.E.F Lucelina da Fátima Santos, na Localidade de Centro Alegre, Polo Açaiteua, no município de Viseu/PA;

b) Documentos da empresa;

c) Intervenção da Secretaria Municipal de Obras corroborando os fundamentos do pedido de aditivo, considerando que o atraso deu-se em razão da escassez de mão de obra qualificada, assim como a dificuldade de logística para realizar o transporte de materiais.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU ESTADO
DO PARÁ

d) *Solicitação de Parecer Jurídico.*

3. Verifica-se no documento apresentado pela contratada a apresentação dos motivos que ensejam o pedido de aditamento, ora em análise, a saber:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. LUCELINA DE FÁTIMA SANTOS CARVALHO - POLO AÇAITEUA - LOCALIDADE DE CENTRO ALEGRE - PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE VISEU - PA.

JONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI-EPP, estabelecida na Av. Barão de Capanema nº 1.222, Bairro: Centro, Cidade de Capanema, Inscrita no CNPJ 17.199.057/0001-64, por seu titular, o Sr. Jeova de Oliveira e Silva, portador da CNH 00728159282 e inscrito no CPF 356.558.362-20, vem SOLICITAR a

V. S"., o 5º ADITIVO DE PRAZO, referente ao CONTRATO Nº 276/2022, cujo o Objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. LUCELINA DE FÁTIMA SANTOS CARVALHO - POLO AÇAITEUA - LOCALIDADE DE CENTRO ALEGRE - PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE VISEU - PA, por mais 180 (Cento e Oitenta) dias, a contar de 27/10/2025 a 25/04/2026.

O motivo desta solicitação se deu devido ao atraso na obra, por dificuldades com a logística, bem como por falta de mão de obra qualificada, e assim sendo, há necessidade da prorrogação do contrato. A obra encontra-se em execução física e financeira de 63,38%.

4. Portanto, observa-se que há justificativa para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.

5. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

6. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

7. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

8. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

9. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

10. Trata-se de análise sobre a possibilidade de realização do 5º termo aditivo de Prazo, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para finalização da Construção da E.M.E.F Lucelina da Fátima Santos, na Localidade de Centro Alegre, Polo Açaitéua, no Município de Viseu/PA.

11. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses para conclusão da obra, contados da assinatura do instrumento, conforme "Cláusula Terceira - Da Forma e Regime de Execução", para conclusão da obra, de tal modo que o referido prazo findaria em 24/08/2023, sendo este prazo prorrogado através da realização de 4 termos Aditivos. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 5º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, ficando o novo término para 25/04/2026.

12. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 30/09/2025, a empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA apresentou suas razões e requereu prorrogação do Contrato nº 276/2022/CPL.

13. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

14. Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, bem como, interesse da Contratada, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

15. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de escopo ou de execução instantânea, nos quais impõem-se a contratada o dever de realizar uma conduta específica e definida.

16. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no Art. 57, parágrafo 1º e incisos, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, es tranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

17. Em consonância ao que dispõe o Artigo 57, parágrafo 1º, parte significativa da doutrina filia-se a corrente de que os contratos de escopo apenas se extinguem pela conclusão do seu objeto, e nunca pelo mero esgotamento do prazo inicialmente previsto em contrato, subsistindo a avença contratual enquanto não concluído o objeto inicialmente estabelecido.

18. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos "o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.", ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído seu objeto, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, parágrafo 3º da Lei de Licitações: "É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

19. Conforme consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto e sua inexecução tempestiva se deu em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho a vontade das partes, e que foi capaz de alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato, amoldando-se à hipótese do §1º do Artigo 57 da Lei das Licitações. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

20. Por todo o exposto, é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

21. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato respeitará o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente



à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

22. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

23. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

24. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 276/2022/CPL para prorrogar sua vigência por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 57, §1º da lei 8.666/93.

26. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

23. Viseu/PA, 14 de outubro 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025